

Pl. n.º 19
Proc. 35105



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI N. 666/2005, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 210/96, DE 04 DE JULHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O artigo 3º, da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. – Os benefícios deste Plano compreendem:

I – quanto ao segurado:

- a - aposentadoria por invalidez;
- b - aposentadoria por idade;
- c - aposentadoria por tempo de contribuição;
- d - auxílio de doença;
- e - salário família;
- f - salário-maternidade.

II – quanto ao dependente:

- a - pensão por morte;
- b - auxílio-reclusão.

Parágrafo Único – Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira."

Art. 2º. – O salário família será devido somente a servidor, ativo e inativo, que perceber remuneração, subsídio ou provento, conforme quadro abaixo, por filho ou equiparado de qualquer condição até 14 anos ou inválido.

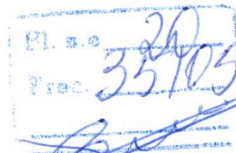
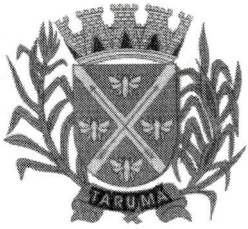
Salário	Valor – R\$
Até R\$414,78	21,27
De R\$414,79 até R\$623,44	14,99

§ 1º. – Os valores limites mencionados na Tabela deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º. – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado;

UJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

II - quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, saldo se inválido;

III - pela cessação de invalidez, e,

IV - pelo término da filiação do servidor ao regime próprio de previdência social.

Art. 3º. - Fará jús ao auxílio-reclusão o dependente do servidor que percebia remuneração igual ou inferior a R\$414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos), corrigidos nos termos do parágrafo 1º., do artigo 2º., desta Lei.

Art. 4º. - O artigo 10, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e os §§ 1º., 2º., 3º., 4º., 5º. e 6º., da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

III - os pais;

IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º. - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º. - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a existência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no que couber;

§ 3º. - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada;

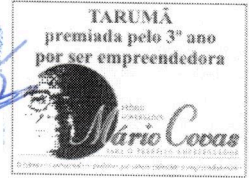
§ 4º. - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem;

§ 5º. - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no que couber;

§ 6º. - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos



Pl. n.º 21
Proc. 35705



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

incisos I e II deste artigo, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no que couber.”

Art. 5º. – O artigo 13 e incisos I, II, III e IV, “a”; “b”; “c”; “d”, e §§ 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 13 – Os servidores titulares de cargos efetivos no Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º. – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

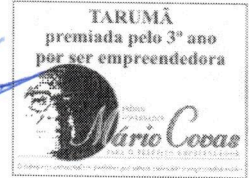
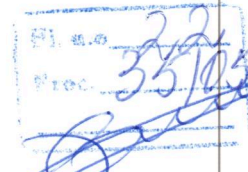
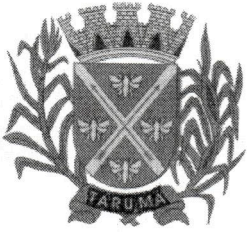
§ 2º. – Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. – Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração.

§ 4º. – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º. – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a” para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

UJL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 6º. – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. – Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

§ 8º. – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 – Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

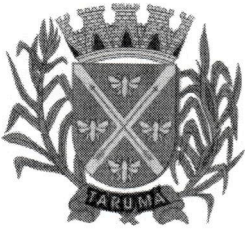
§ 11 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 13 – O Município desde que institua o regime de previdência complementar para os seus respectivos titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 14 – Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.”

Art. 6º. - Observado o disposto no artigo 4º., da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:



Fl. n.º 23
Proc. 35705



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuinte equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. – O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, § 1º., III, "a", e § 5º., da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de Dezembro de 2005;

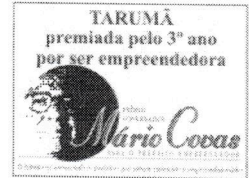
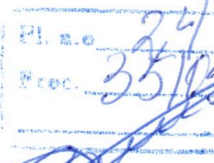
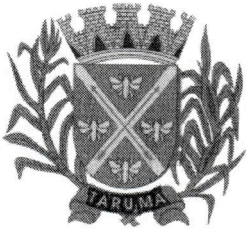
II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências da aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º. de Janeiro de 2006.

§ 2º. – O professor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma disposta no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. – O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º., II, da Constituição Federal.

Art. 7º. – O artigo 16, e parágrafo único da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º., da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º., do artigo 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

Art. 8º. – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º. e 5º. da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e pela redação dada ao artigo 16, da Lei n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada ao artigo 3º., da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo.

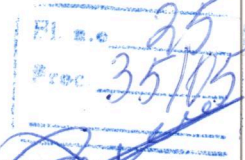
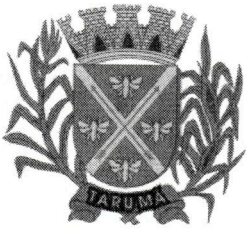
Parágrafo Único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º., da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 9º. – O artigo 18, da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pelo artigo 5º., da Emenda Constitucional n. 41/2003, fixado à época em R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.”

Art. 10 – O artigo 25 e seus incisos I e II, da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – É vedada a contagem de tempo fictício, devendo o titular de cargo fazer a comprovação de seu tempo de contribuição, mediante a apresentação do órgão competente da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 11 – O artigo 33, e parágrafo único da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.”

Art. 12 – Fica suprimido da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, o artigo 34, em face de que os cargos declarados de livre nomeação e exoneração, são contribuintes obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.


Art. 13 – As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.


Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 34, da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 11 de Novembro de 2005, 15º Ano Emancipação Política e 13º Ano de Instalação.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL


Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 11 de Novembro de 2005.


Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS



Pl. n.º 03
Proc. 35705
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

PROJETO DE LEI N. 27/2005, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 210/96, DE 04 DE JULHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**CÂMARA MUNICIPAL
DE TARUMÃ**

Protocolo n.º.....

Entrada.....

OSCAR GOZZI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O artigo 3º., da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. – Os benefícios deste Plano compreendem:

I – quanto ao segurado:

- a - aposentadoria por invalidez;
- b - aposentadoria por idade;
- c - aposentadoria por tempo de contribuição;
- d - auxílio de doença;
- e - salário família;
- f - salário-maternidade.

II – quanto ao dependente:

- a - pensão por morte;
- b - auxílio-reclusão.

Parágrafo Único – Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira."

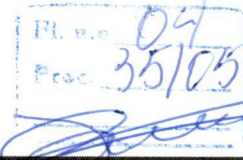
Art. 2º. – O salário família será devido somente a servidor, ativo e inativo, que perceber remuneração, subsídio ou provento, conforme quadro abaixo, por filho ou equiparado de qualquer condição até 14 anos ou inválido.

Salário	Valor - R\$
Até R\$414,78	21,27
De R\$414,79 até R\$623,44	14,99

§ 1º. – Os valores limites mencionados na Tabela deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º. – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

II – quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, saldo se inválido;

III – pela cessação de invalidez, e,

IV – pelo término da filiação do servidor ao regime próprio de previdência social.

Art. 3º. – Fará jús ao auxílio-reclusão o dependente do servidor que percebia remuneração igual ou inferior a R\$414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos), corrigidos nos termos do parágrafo 1º., do artigo 2º., desta Lei.

Art. 4º. – O artigo 10, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e os §§ 1º., 2º., 3º., 4º. 5º. e 6º., da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 10 – Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

III – os pais;

IV – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º. – A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º. – O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a existência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no que couber;

§ 3º. – Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada;

§ 4º. – União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem;

§ 5º. – A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no que couber;

§ 6º. – O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II deste artigo, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no que couber.”



Fl. n.º 05
Proc. 35185



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 5º. – O artigo 13 e incisos I, II, III e IV, "a"; "b"; "c"; "d", e §§ 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13 – Os servidores titulares de cargos efetivos no Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º. – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. – Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

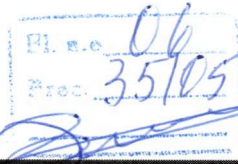
§ 3º. – Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração.

§ 4º. – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º. – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a" para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. – Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

§ 8º. - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 13 - O Município desde que institua o regime de previdência complementar para os seus respectivos titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

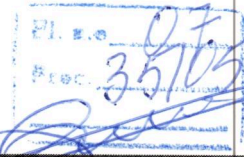
§ 14 - Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo."

Art. 6º. - Observado o disposto no artigo 4º., da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

b) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuinte equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, § 1º, III, "a", e § 5º, da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de Dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências da aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º de Janeiro de 2006.

§ 2º. - O professor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma disposta no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 7º. - O artigo 16, e parágrafo único da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e,



Fl. n.º 08
Proc. 35105



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

Art. 8º. – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º. e 5º. da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e pela redação dada ao artigo 16, da Lei n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada ao artigo 3º., da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º., inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo Único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º., da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 9º. – O artigo 18, da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pelo artigo 5º., da Emenda Constitucional n. 41/2003, fixado à época em R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.”

Art. 10 – O artigo 25 e seus incisos I e II, da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – É vedada a contagem de tempo fictício, devendo o titular de cargo fazer a comprovação de seu tempo de contribuição, mediante a apresentação do órgão competente da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.”

Art. 11 – O artigo 33, e parágrafo único da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.”

Art. 12 – Fica suprimido da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, o artigo 34, em face de que os cargos declarados de livre nomeação e exoneração, são contribuintes obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.



Pl. n.º 29
Proc. 35/05



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 13 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 34, da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 24 de Outubro de 2005, 15º Ano Emancipação Política e 13º Ano de Instalação.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ
JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes Pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N. 27/2005, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005**, cuja ementa é a seguinte: **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 210/96, DE 04 DE JULHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, que fazemos por remeter à esta Egrégia Casa de Leis, em consonância ao disposto na Lei Orgânica do Município de Tarumã.

A presente propositura visa efetuar uma readequação do sistema previdenciário municipal instituído em Tarumã pelo advento da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, e de suas posteriores alterações.

Constitui este Projeto em uma compatibilização do sistema previdenciário municipal em relação à legislação que rege o sistema previdenciário geral – INSS, bem como aos ditames da nova ordem constitucional, inaugurada por intermédio da edição de textos insculpidos nas Emendas Constitucionais ns. 41/2003 e 47/2005. respectivamente

Nesta conformidade o presente Projeto altera significativamente a Lei Municipal n. 210/96, de 04 de julho de 1996, em pontos fundamentais que são constantes da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de Junho de 1998, e da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de Dezembro de 2003, e 41/2005, de 05 de julho de 2005, fazendo assim, as interpretações de texto constitucional, bem como adequando-a aos apontamentos apresentados pelos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por ocasião das inspeções "in loco" para auditar as contas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Tarumã, ficando, pois, estabelecidos os diversos parâmetros entre estes textos que regulam a matéria em comento.

Esta propositura pretende compatibilizar a legislação municipal às normas constitucionais legais, e, assim promover a previdência social dos servidores municipais de maneira responsável e comprometida com o princípio e garantias constitucionais, garantindo, que no futuro todos possam usufruir de um sistema totalmente sólido.

O presente Projeto contempla medidas de maior relevância e indiscutível interesse público, merecendo, portanto, de acolhimento por parte desta Augusta Casa de Leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a necessária e indispensável atenção para a sua aprovação, por ser medida da mais lúdima e cristalina Justiça.

Atenciosamente.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR DAVID JOSÉ CORREA
DD. Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ – SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

OF/PMT/GB/MVM/304/2005
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Pl. n.º 02
Proc. 35/05

Tarumã, 04 de novembro de 2005.

Senhor Presidente:



Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei n. 26/2005, de 24 de outubro de 2005 e o Projeto de Lei n.27/2005, de 24 de outubro de 2005 , cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja devidamente apreciado em Sessão Extraordinária, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

PROJETO DE LEI N.26/2005,DE 24 DE OUTUBRO DE 2005,
" ALTERAÇÃO E ACRESCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.209/96,04 DE JULHO DE 1996,E LEI MUNICIPAL N. 593/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."

PROJETO DE LEI N. 27/2005, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005.
"ALTERA E INTRODUZ NOVOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 210/96, DE 04 DE JULHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

No ensejo apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

OSCAR GOZZI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR DAVID JOSÉ CORREA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Tarumã - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000

Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55

12
35/05
Proc. 35/05
[Signature]

AUTOGRAFO N.º 32/2005

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c, os Incisos do Artigo 10.º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei n.º 27/2005 do Poder Executivo que “ DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 210/96, DE 4 DE JULHO DE 1996 , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 210/96, DE 04 DE JULHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSCAR GOZZI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O artigo 3º., da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. – Os benefícios deste Plano compreendem:

I – quanto ao segurado:

- a - aposentadoria por invalidez;
- b - aposentadoria por idade;
- c - aposentadoria por tempo de contribuição;
- d - auxílio de doença;
- e - salário família;
- f - salário-maternidade.

II – quanto ao dependente:

- a - pensão por morte;
- b - auxílio-reclusão.

Parágrafo Único – Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.”

Art. 2º. – O salário família será devido somente a servidor, ativo e inativo, que perceber remuneração, subsídio ou provento, conforme quadro abaixo, por filho ou equiparado de qualquer condição até 14 anos ou inválido.

Salário	Valor – R\$
Até R\$414,78	21,27
De R\$414,79 até R\$623,44	14,99



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000

Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55

Pl. no. 13
Proc. 35705
[Handwritten signature]

§ 1º. – Os valores limites mencionados na Tabela deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º. – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado;

II – quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, saldo se inválido;

III – pela cessação de invalidez, e,

IV – pelo término da filiação do servidor ao regime próprio de previdência social.

Art. 3º. – Fará jús ao auxílio-reclusão o dependente do servidor que percebia remuneração igual ou inferior a R\$414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos), corrigidos nos termos do parágrafo 1º., do artigo 2º., desta Lei.

Art. 4º. – O artigo 10, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e os §§ 1º., 2º., 3º., 4º. 5º. e 6º., da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 10 – Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

III – os pais;

IV – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º. – A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º. – O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a existência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no que couber;

§ 3º. – Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada;

§ 4º. – União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem;



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000
Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55

14
35/05
[Signature]

§ 5º. – A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no que couber;

§ 6º. – O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II deste artigo, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no que couber.”

Art. 5º. – O artigo 13 e incisos I, II, III e IV, “a”; “b”; “c”; “d”, e §§ 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 13 – Os servidores titulares de cargos efetivos no Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º. – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. – Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. – Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração.

§ 4º. – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob

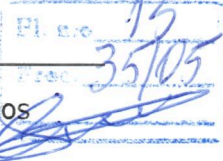


CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000

Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55



condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º. – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a" para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. – Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

§ 8º. – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 – Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 13 – O Município desde que institua o regime de previdência complementar para os seus respectivos titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000
Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55

16
35/105
rec.

§ 14 - Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo."

Art. 6º. - Observado o disposto no artigo 4º., da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuinte equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, § 1º., III, "a", e § 5º., da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de Dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências da aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º. de Janeiro de 2006.

§ 2º. - O professor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma disposta no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000

Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55

aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 7º. – O artigo 16, e parágrafo único da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

Art. 8º. – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e pela redação dada ao artigo 16, da Lei n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada ao artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo Único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

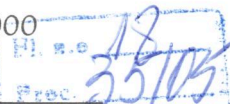
17
35/05
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000
Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55



Art. 9º. – O artigo 18, da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pelo artigo 5º., da Emenda Constitucional n. 41/2003, fixado à época em R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.”

Art. 10 – O artigo 25 e seus incisos I e II, da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – É vedada a contagem de tempo fictício, devendo o titular de cargo fazer a comprovação de seu tempo de contribuição, mediante a apresentação do órgão competente da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.”

Art. 11 – O artigo 33, e parágrafo único da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.”

Art. 12 – Fica suprimido da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, o artigo 34, em face de que os cargos declarados de livre nomeação e exoneração, são contribuintes obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 13 – As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 34, da Lei Municipal n. 210/96, de 04 de Julho de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, 11 DE NOVEMBRO DE 2005.

15º Ano da Emancipação Política

13º Ano da Instalação


DAVID JOSÉ CORREA
PRESIDENTE


ITANEI GUEDES RIBEIRO DIAS
VICE - PRESIDENTE


MARCOS ANTONIO SILVEIRA
1.º SECRETÁRIO


VALDEMAR GOMES
2.º SECRETÁRIO